



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Blumenau

Rua 7 de Setembro, 1574, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu01@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015329-38.2017.4.04.7205/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Pretende-se, em sede de tutela:

d) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DE SEUS TERMOS, inaudita altera parte, consistente na suspensão do processo licitatório a ser deflagrado no iminente dia 20 do corrente mês e ano, por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 020/2017, cujo objeto visa à “Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico.

Alega-se, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos declinados na exordial, que no projeto respectivo, no que aqui pertine, não se observou a necessidade da:

1) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC, tendo em vista haver fortes indícios de que ela impactará outros municípios à jusante do rio, principalmente, em época de enchente;

2) a realização do necessário EIA – Estudo de Impacto Ambiental e criteriosos estudos hidrológicos e geológicos na área da pretendida obra;

3) a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, tendo-se em conta o fato de que a obra afetará de modo substancial, todo o entorno das duas cabeças de ponte, notadamente com o afluxo de tráfego até hoje inexistente;

4) a incorporação, nos projetos da construção das adequações recomendadas pelo IPHAN para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da pretendida obra.

5) a realização de audiência pública especialmente convocada para a apresentação, à população, dos fundamentos da escolha e das razões da decisões sobre a construção da ponte;

[...].

Passo a examinar as questões em destaque.

1) obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC

No que aqui concerne, a Lei Complementar n. 140/11 dispõe:

Art. 5^a O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Já o seu artigo 9º, inciso XVI, letra a, preceitua:

Art. 9º São ações administrativas dos Município

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (Destaquei).

De seu turno, a Resolução n. 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA prevê:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Com esteio nesses normativos foi firmado entre a Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FAEMA o “Termo de Delegação de Atribuições de Competências Relativas à Licenciamento Ambiental” (Evento 23 – ANEXO3), cuja cláusula primeira assim está redigida:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a “delegação de atribuição” com vistas à gestão ambiental compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente e ao licenciamento ambiental da atividade potencialmente poluidora/degradadora abaixo relacionada e seu impacto ambiental local, especificamente para a atividade abaixo descrita, de acordo com o porte e potencial poluidor mencionado a seguir:

Implantação pioneira de estradas e rodovias, com ou sem pavimentação no perímetro central do Município de Blumenau – SC, denominadas: a) Nova Ponte do Centro (integração de ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico) – Bairros Centro, Vorstadt e Ponta Aguda; b) Prolongamento da Rua Chile – intersecção com a Rua República Argentina – Bairro Ponta Aguda, compreendendo a seguinte atividade:

33.11.00 – Implantação pioneira de estradas com pavimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte: L ≤ 1: pequeno (EAS)

De posse desse documento, o Município de Blumenau sustenta ser a FAEMA o órgão competente para o licenciamento, sendo descabido, portanto, o licenciamento pela FATMA.

Dos normativos e documentos referidos infere-se que os limites, via de consequência, a validade da delegação, pressupõe: a) ser a obra de impacto local; e, b) dispor o órgão ambiental municipal de pessoal técnico qualificado e capacitado para a emissão das licenças ambientais.

Atenho-me ao exame do item a, ante a inexistência de dissenso entre as partes quanto ao atendimento do item b.

E, quanto a ser a obra de impacto local, observa-se que as informações recolhidas nos autos apontam em sentido diverso, ou seja, que a obra pode ter (ou tem) impacto que extrapola os limites do Município de Blumenau, logo, de caráter regional.

A própria FATIMA, instada, apercebendo-se dessa circunstância, asseverou (Evento 1, PROCADM21, Página 4):

É sabido que qualquer intervenção que interfira no leito do curso d'água afeta a hidrodinâmica e, assim, teoricamente, pode afetar municípios a jusante da ponte. Contudo, já existe tecnologia construtiva que possibilitaria que não exista nenhuma mesoestrutura/infraestrutura (pilares/apoios/blocos de fundações) no leito regular do Rio Itajaí-Açu.

Tanto que, em momento subsequente, em 29 de setembro de 2017, rescindiu o Termo de Delegação anteriormente mencionado, fazendo-o nestes termos:

Conforme determinado no Ofício supracitado, estamos encaminhando em anexo Ofício nº GABP nº 223/2017, datado em 26/09/2017, onde a FATMA está Rescindindo o Termo de Delegação de Competência Relativas à Licenciamento Ambiental, junto a FAEMA-Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau, especialmente para "Construção da Nova Ponte do Corredor Norte-Sul sobre o Rio Itajaí-Açu".

Assim como solicitamos que seja encaminhado o Processo de Licenciamento dessa FAEMA para a FATMA que fará a convalidação ou não, conforme análise técnica das licenças ambientais já emitidas. (Evento 26 - OUT2 - destaquei).

Não bastasse isso, a probabilidade de o caráter do impacto ser regional (portanto, não local) da obra em questão, a colocar em xeque a validade da delegação efetuada entre a FATMA e a FAEMA emerge, outrossim, das conclusões a que se chegou no Estudo Ambiental Simplificado (EAS), vazadas nestes termos:

A aplicação do método do USACE às informações disponíveis indica que, com a construção da ponte, para a cheia com nível de água 10,00 m na ponte Adolfo Konder, haverá uma sobrelevação adicional de 3,2 cm com a construção da nova ponte proposta; e para a cheia com nível de água 12,00 m na ponte Adolfo Konder, haverá uma sobrelevação de 4,8 cm, com a nova ponte.

Para cheias superiores às consideradas, poderá ocorrer represamento pelo tabuleiro da ponte, e neste caso a metodologia adotada não é aplicável. De qualquer maneira, em cheias de cota superior a 11 m, ocorrerá também represamento em outras pontes já existentes no trecho do rio considerado, portanto os efeitos a montante serão a somatória dos efeitos de todas as pontes existentes.

Para refinamento dos cálculos, seriam necessárias mais informações topobatimétricas e de geometria dos obstáculos já existentes, com as quais seria possível simular os níveis no trecho do rio através de modelo de simulação hidrodinâmica. (Evento 1, PROCADM33, Página 48 - destaquei).

Dessas conclusões é possível inferir:

a) aparentemente não se sabe a exata dimensão das consequências para cheias com cota superior a 10 e 12 metros na ponte Adolfo Konder. Aí, a pergunta que pode ser feita é: se não se sabe a exata dimensão das consequências

para cheias com cota superior a 10 e 12 metros na Ponte Adolfo Konder, como se pode afirmar que se trata de obra com impacto local?

b) em cheias com cota superior a 11 metros ocorrerá também represamento em outras pontes já existentes no trecho do rio considerado, portanto, *"os efeitos a montante serão a somatória dos efeitos de todas as pontes existentes"*. E se há necessidade de apurar o represamento em todas as outras pontes existentes no trecho do rio considerado, não me parece que se possa, sem estudos mais precisos, delimitar o impacto da obra ao âmbito local.

c) para maior precisão dos cálculos são necessárias mais informações topobatemétricas e de geometria dos obstáculos já existentes. Os cálculos elaborados, como se vê, não são tão precisos quanto é possível precisá-los. E uma obra dessa envergadura que pode refletir sobre outros municípios, não me parece - como não é - de boa prudência realizá-la sem que os cálculos, os mais precisos possíveis, sejam feitos, sobretudo quando não há a certeza, até aqui, do alcance do impacto da obra.

Acresça-se que *"Também não há qualquer avaliação sobre a influência da intervenção no fluxo do Rio Itajaí-Açú sobre os municípios que ficam à jusante, como seria de rigor em atenção à precaução a que se fez tantas vezes menção"*, como asseverado pelo Ministério Público Federal na exordial. E, decerto, a ausência de estudos a esse respeito não permite concluir, *a priori*, pela inexistência de impacto ambiental de âmbito regional.

Dessarte, ao menos do que ressaí do processado até então, o conjunto das evidências aponta que se trata de obra que detém grande probabilidade de extrapolação do seu impacto do âmbito local, alcançando a dimensão de impacto regional, razão pela qual, a competência para emissão de licenciamento não é da FAEMA, mas sim da FATMA. E preciso, então, o licenciamento da obra pela FATMA ou, então, manifestação conclusiva desta de que a hipótese não exige sua intervenção.

Anote-se que as eventuais implicações de ordem jurídica no que se refere à rescisão do “Termo de Delegação de Atribuições de Competências Relativas à Licenciamento Ambiental” (Evento 23 – ANEXO3) levada a efeito pela FATMA, antes mencionada, quer no tocante à revogação e ao modo desta, quer no que concerne aos demais consectários jurídicos daí oriundos, devem ser solvidas entre os entes que o subscreveram.

De modo algum, no entanto, pode cogitar-se de uma espécie de ato jurídico perfeito ou direito adquirido à construção de obra degradadora do ambiente em desacordo com os ditames legais, como ventilado pelo Município (Evento 27 - PET1), máxime quando se trata de obra que, como antes averbado, pode atingir terceiros que nem sequer participam (ou participaram) do seu processo de construção.

2) a realização do EIA – Estudo de Impacto Ambiental e criteriosos estudos hidrológicos e geológicos na área da pretendida obra

A obra em questão não está entre aquelas arroladas art. 2º da Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986, a exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Depois, o art. 9º, inciso XIV, letra a, assim preceitua:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (Destaquei).

Por sua vez, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, editou a Resolução n. 14/2012, assim definindo:

33 - CONSTRUÇÃO CIVIL

33.11.00 Implantação pioneira de estradas e rodovias, com ou sem pavimentação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte: L <= 1: pequeno (EAS). (Destaquei).

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, tem-se que, à luz da legislação de regência, em casos tais, basta a apresentação do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, tal como foi feito.

No que tange aos estudos hidrológicos e geológicos na área da pretendida obra sugeridos nos Pareceres Técnicos n. 109/2013 e 66/2014 da Diretoria de Geologia, vinculada à Secretaria de Planejamento do Município, colhe-se do EIV acostado:

Em janeiro de 2014, a Diretoria de Geologia – DGEO, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa do Cidadão emitiu o Parecer Técnico 11/2014, em resposta ao processo 2013/21 referente à solicitação de avaliação geotécnica da área contemplada pela proposta viária de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu, entre os bairros Centro e Ponta Aguda. O referido parecer concluiu que: “Em ambas as margens foram verificadas situações de risco instalado associado a edificações de uso comercial, embora em grande parte do setor 2 [margem direita] o talude marginal apresenta vegetação ciliar. Considerando que a área expressa diferentes classes de aptidão à urbanização e à ocorrência de movimentos de massa, em episódios de elevados índices pluviométricos, qualquer empreendimento no local deve ser balizado por levantamentos geotécnicos. Os pareceres da Diretoria de Geologia – DGEO estão apresentados no Anexo 4 –

Pareceres da Diretoria de Geologia. A Declaração de Estabilidade conforme os termos do Art. 7º do Decreto Municipal n.º 9.853/2012 está apresentado no Anexo 5 – Declaração de Estabilidade.

O projeto de engenharia da Ponte Corredor Norte/Sul foi elaborado de acordo com as orientações do parecer supracitado, e demais recomendações da Diretoria de Geologia – DGEO, do município de Blumenau, sem alterar o relevo original e evitando corte ou desmonte de rochas. (Evento 1, PROCADM33, Páginas 9-10 - destaquei).

E mais adiante:

A área do projeto é bastante suscetível a processos físicos de erosão e vulnerabilidade geotécnica, dadas suas características geológicas e geomorfológicas, aliadas às características hidrológicas e climatológicas da região, responsáveis por eventos meteorológicos extremos, como as enchentes e chuvas registradas em 1982, 1983 e 2008. Os processos de ocupação desordenada agravam os efeitos destas características, fazendo com que ocorram eventos muitas vezes catastróficos no município.

Estes eventos são resultados de múltiplos determinantes, como a geologia, a qual determina o tipo de solo; o relevo irregular, com muitos vales, encostas, morros e serras; as chuvas intensas ocorridas em alguns períodos do ano; o regime hidrológico da bacia do Rio Itajaí-Açu; e também as intervenções humanas, tais como cortes em encostas, desvio de canal de drenagem, aterros, e impermeabilização da planície. A consequência de todos estes fatores combinados são os riscos geoambientais a que a região está exposta.

No sentido de cercar a decisão de localizar a nova ponte e seus acessos conforme proposto no presente EIV, a SEPLAN encaminhou expediente à Secretaria de Defesa do Cidadão solicitando parecer técnico da Diretoria de Geologia, Análise e Recursos Naturais, que se manifestou através do Parecer Técnico – 11/2014, recomendando, de forma resumida, para ambas as margens:

- Levantamento planialtimétrico, sondagens e ensaios, para dar suporte ao projeto das fundações e contenções e de futuras intervenções estruturais;*
- Análise de estabilidade das margens;*
- Análise hidrológica do impacto das intervenções no fluxo do rio Itajaí e seus efeitos erosivos/depositários.*

Todas essas recomendações foram consideradas no escopo do presente projeto, até em função das necessidades técnicas a serem atendidas para a elaboração do mesmo. (Evento 1, PROCADM33, Página 35 - destaquei).

Em princípio, observa-se que todas as recomendações constantes dos mencionados pareceres foram consideradas na realização do projeto em pauta, não existindo nada, nos autos, a infirmar esta asserção.

3) a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV foi realizado (Evento 24 - ANEXO2). Além do que, o pedido inicial, nesse sentido, carece da indispensável fundamentação e os elementos probatórios amealhados não permitem identificar, *prima facie*, em quais pontos o estudo já realizado se mostra (eventualmente) desatualizado. É certo que houve, em momento posterior, alterações no projeto da obra. Isso não significa, por si só, que essas alterações sejam de tal monta a exigir a realização de novos estudos de impacto ambiental.

4) adequações recomendadas pelo IPHAN para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico

O IPHAN, em Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, ao manifestar-se sobre a obra em discussão, acentuou:

Do ponto de vista da preservação paisagística local, considerando eixos visuais importantes do centro da cidade (núcleo histórico, antigo porto. Beira Rio, Ponta Aguda e Rua Itajaí), recomenda-se como partido geral:

- Que seja resguardado um "cone visual", correspondente à própria "dobra do rio" (ver ilustração que segue), sem construção de novas pontes que possam interromper a vista da curva do rio;

- Que quaisquer novas pontes ou estruturas que venham a ser edificadas nas margens do Rio Itajaí-Açu, nas proximidades do núcleo urbano original, mantenham desenho sóbrio, com a menor altura possível, utilizando-se de materiais, técnicas e linguagens contemporâneas e evitando o uso de cores claras e de soluções técnicas ou ícones que disputem visualmente com a paisagem circundante e com os demais elementos edificados do núcleo histórico. Nesse sentido, a adoção de soluções estaiadas com grandes elementos verticais e abundância de cabos e armaduras é absolutamente inapropriada para o local;

- Que o projeto de construção de novas pontes no centro de Blumenau enseje, ou melhor, faça parte de um projeto de qualificação urbana global, incluindo o tratamento das margens dos rios e a melhoria da paisagem urbana do centro histórico, a partir do qual a construção de novas pontes seja uma consequência e não o ponto de partida;

- Que, juntamente com os estudos de viabilidade e impacto ambiental, se avalie o impacto que qualquer nova solução de tráfego possa trazer às suas centrais do núcleo histórico, buscando sempre uma solução que permita o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação.

E, por fim, que a proposta faça parte de um projeto global, sistêmico, que tenha como premissa a melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da cidade de Blumenau a longo prazo, e não apenas a necessidade imediata de solução de um ou mais nós viários do centro da cidade. (Evento 1, PROCADM6, Página 1 - parecer do IPHAN - 2013 - p. 68).

Nos estudos realizados (IAS) consta o seguinte registro:

6.4. *As condições estéticas do meio ambiente x Alteração da Paisagem Natural e Interferência na Paisagem Construída: Na fase de obras, implantar o canteiro de obra em área sem vegetação, e distante do Centro Histórico; recuperar áreas degradadas adjacentes; planejar as aberturas de frentes de trabalho; executar os serviços preliminares na sequência terraplenagem - contenção - revegetação. Na fase de operação, posicionar a nova ponte resguardando ao máximo a curva do rio Itajaí-Açu. Projetou-se a ponte com altura adequada, no mesmo nível da Rua Itajaí, utilizando-se de materiais, técnicas e linguagens contemporâneas, com estrutura sóbria, e evitando o uso de cores claras e de soluções técnicas ou ícones que disputem visualmente com a paisagem e edificações do núcleo histórico (conforme recomendação do IPHAN). Recuperar a mata ciliar do Rio Itajaí-Açu atingida pela obra e executar a Reposição Florestal. (Evento 24, ANEXO27, Página 18 - destaquei).*

Em princípio, as sugestões do IPHAN teriam sido contempladas nos respectivos estudos. Porém, este órgão, instado a manifestar-se acerca da observância das suas recomendações, em 13 de setembro de 2017, assim se manifestou:

"A partir da análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Blumenau foi elaborado o Parecer Técnico nº. 301/2013-IPHAN/SC, que apresentou uma série de recomendações para adequação da proposta visando a preservação e, mais que isso, a valorização da paisagem urbana local, considerando a importância histórica e paisagística das imediações onde se pretende implantar a nova ponte.

[...]

Em 2015, o Iphan voltou a ser consultado sobre o projeto da ponte, desta vez não pela Prefeitura Municipal, mas pelo IAB/SC-Blumenau e pelo advogado André Jenichen. Na ocasião, o projeto teria sofrido alterações em comparação à versão inicialmente apresentada ao Iphan, mas as recomendações permaneceram as mesmas, visto a interferência negativa que a ponte causaria à paisagem da curva do rio, tanto em virtude de seu posicionamento quanto da baixa qualidade estética da construção (vide conteúdo dos Ofícios nº.1064/2015/IPHAN/SC e 1162/2015/IPHAN/SC).

Nova consulta foi feita em 2016, dessa vez pelo Ministério Público Federal, respondida através da Nota Técnica nº. 12/2016, oportunidade em que, novamente, o Iphan reforçou o teor do Parecer Técnico nº 301/2013-IPHAN/SC.

A localização atual da ponte, conforme projeto em fase de licitação, parece ser exatamente a mesma do projeto inicial (conforme documentação encaminhada inicialmente pela Prefeitura Municipal de Blumenau, que motivou a abertura do processo e que teve sua análise expressa pelo Parecer Técnico nº. 301/2013-IPHAN/SC), ou seja, as recomendações feitas pelo Iphan não foram seguidas pela municipalidade. A ponte proposta nem resguarda o cone visual mínimo para a preservação da paisagem da curva do rio, nem se configura em elemento estético e arquitetônico que possa se somar à valorização da paisagem urbana local. A discussão em torno da construção da nova ponte tampouco tem sido alargada para além da resolução de questões afetas apenas à mobilidade urbana. Parece consenso geral de que a solução dos problemas atuais da

mobilidade em Blumenau passa pela construção de mais pontes ligando as duas margens do Rio Itajaí-Açu em pontos nevralgicos, o que seria também uma oportunidade única no cenário atual para levar a cabo um projeto de qualificação das próprias margens do rio, ao menos nas imediações da nova estrutura pretendida - beneficiando o centro histórico e lugares localmente tão emblemáticos quanto o antigo porto e a prainha da Ponta Aguda." (Evento 1, PROCADM42, Página 3-4 - destaquei).

A Técnica I - Arquiteta e Urbanista - Superintendência do IPHAN em Santa Catarina (Evento 1 - PROCADM 16 - p. 18), assim se pronunciou:

*"Não sei se vocês tiveram acesso a estes documentos, mas em 2015 voltamos a nos manifestar sobre o projeto, a pedido do LAB e do André Jenichen. Segue anexo. **Pelo que percebo, existe um claro desvirtuamento do parecer inicial do Iphan, onde nos manifestamos sobre a posição e a linguagem da nova ponte, mencionando que esta deveria ser o mais discreta possível na paisagem, enfatizado que a qualidade ambiental e paisagística da Ponta Aguda e do portinho é que devem ser valorizados pelos seus aspectos históricos e simbólicos. A ponte deveria respeitar os valores paisagísticos e históricos do lugar, qualificando-o, mas nao se impondo demasiadamente como objeto de destaque. O que não implica em dizer que o projeto da nova ponte deva simplesmente abster-se de qualidades estéticas - como a versão atual. Em termos de valorização da paisagem, será pior ter uma ponte "feia" e mal localizada.**"* (Destaquei).

Vê-se que as recomendações feitas pelo IPHAN visando à preservação e, mais que isso, à valorização da paisagem urbana local, considerando a importância histórica, cultural e paisagística das imediações onde se pretende implantar a nova ponte, não foram seguidas pela municipalidade.

5) a realização de audiência pública especialmente convocada para a apresentação, à população, dos fundamentos da escolha e das razões das decisões sobre a construção da ponte

Além de constar a realização de audiências públicas (Evento 1, PROCADM24, Página 1 e s., Evento 23, ANEXO8, Página 1 e s., Evento 23, ANEXO11, Página 1 e s.) (cuja validade em momento algum foi colocada em xeque pelo autor), o pedido inicial, no sentido de realização de (nova) audiência pública, carece da indispensável fundamentação. Não obstante isso, tem-se que a audiência pública no processo de avaliação dos impactos de natureza ambiental é regulada pela Resolução CONAMA 001/86, nestes termos:

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

[...]

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a

serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (Destaquei).

E, outrossim, pela Resolução CONAMA n. 009/87, que estabelece:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art 4º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata suscinta

Parágrafo Único -Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Destaquei).

Essas indicam que a partir da data de entrega do (aqui) EAS ao órgão ambiental, juntamente com o empreendedor, fixa-se em edital e se anuncia através da imprensa local a abertura de prazo, que é de 45 dias, para que os interessados, aí incluído o Ministério Público Federal, solicitem a realização de audiência pública. E esse prazo, no caso concreto, já foi ultrapassado, tornando inviável, a esta altura, a realização de audiência pública nos moldes postulados.

Pois bem.

O conjunto das evidências e a própria FATMA - órgão competente para tanto - apontam que obra que detém grande probabilidade de extrapolação do seu impacto do âmbito local, alcançando a dimensão de impacto regional, razão pela qual, a competência para emissão de licenciamento não é da FAEMA, mas sim da FATMA.

Constata-se, além disso, que as recomendações feitas pelo IPHAN visando à preservação e, mais que isso, a valorização da paisagem urbana local, considerando a importância histórica, cultural e paisagística das imediações onde se pretende implantar a nova ponte, não foram seguidas pela municipalidade.

Tais constatações, agregadas, orientam no sentido de que adoção de medidas acautelatórias, sob o aspecto ambiental (histórico, cultural e paisagístico) devem ser adotadas de imediato, conquanto, como é cediço, há de cogitar-se de dano ambiental, efetivamente, apenas quando ocorra a efetiva intervenção no ambiente, o que não se dá com mero desenrolar do certame licitatório.

Todavia, o encaminhamento que tem sido dado a este certame impõe que seja, desde já, suspenso, até que tais providências (licenciamento pela FATMA ou manifestação conclusiva desta de que o caso a dispensa e adoção das recomendações feitas pelo IPHAN) sejam incorporadas no projeto alvo da licitação em andamento.

Isso - a suspensão - impõe o princípio da prevenção, o qual determina que todas as ações devem ser tomadas para prevenir impactos ambientais já conhecidos ou que podem - como na hipótese - ser perfeitamente conhecidos e dos quais se possa estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para a identificação dos impactos futuros.

A propósito, Édís Milaré pontifica: *"O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade"* (Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 118).

E o seguimento de certame licitatório para a escolha de empresa que irá realizar obra nas condições antes averbadas permite antever que, em sendo concluído, dará ensejo a ações que impactarão negativamente sobre o ambiente, o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, impondo-se, assim, que isso seja coarctado desde já.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar a suspensão, de imediato, do processo licitatório aberto por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 03-020/2017, que visa à “*Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico*” (Evento 23, ANEXO13, Página 1), até a adoção das seguintes medidas pela municipalidade em relação ao projeto da obra em licitação:

a) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC ou manifestação conclusiva desta de que a hipótese dispensa o Município de fazê-lo;

b) a incorporação, no projeto da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da obra.

Intimem-se. Citem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULO CYPRIANI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002849910v115** e do código CRC **c62eaa5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PAULO CYPRIANI

Data e Hora: 06/10/2017 18:23:02

5015329-38.2017.4.04.7205

720002849910.V115 LPC© LPC